

# SAÚDE, SEGURANÇA E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO EM MATO GROSSO (1995-2013)

Giselle Sakamoto Souza Vianna<sup>1</sup>

Sumário: 1 Introdução; 2 Material e Método; 3 Trabalho em condições degradantes e disputas conceituais em torno do trabalho escravo contemporâneo; 4 O trabalho em condições degradantes e a saúde e segurança dos trabalhadores nos relatórios da fiscalização; 4.1 Água potável. 4.2. Alojamento e moradia; 4.3. Instalações sanitárias; 4.4. Locais para preparo e consumo de alimentos; 5 Condições degradantes de trabalho como atentados à vida e a à dignidade humanas; 6 Conclusões; Referências.

## RESUMO

O presente artigo é fundamentado numa pesquisa sobre a morfologia do trabalho escravo contemporâneo no estado de Mato Grosso, na transição entre os séculos XX e XXI. A partir da análise quantitativa e qualitativa de 180 Relatórios de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel que constatarem trabalho escravo em Mato Grosso entre 1995 e 2013, apresenta-se um retrato de algumas das principais violações de normas de saúde segurança que têm caracterizado as condições degradantes de trabalho. O estudo busca discutir a relevância da integridade física e da própria vida dos trabalhadores na compreensão da morfologia da escravidão contemporânea, tendo como pano de fundo as disputas em torno do conceito de “trabalho análogo a de escravo” no Brasil. Para tanto, foi construída uma base de dados com variáveis que buscam revelar não só a natureza das principais violações de normas de saúde e segurança do trabalho (SST), mas também suas diferentes gradações, de modo a contribuir para a produção de conhecimento científico acerca da diferenciação entre as condições degradantes de trabalho e as meras violações de normas de SST.

**Palavras-chave:** Trabalho degradante. Saúde e segurança no trabalho. Trabalho escravo.

---

<sup>1</sup> Auditora-Fiscal do Trabalho. Doutorado em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas, Brasil. Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (2003) e é mestre (2010) em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo oferecer uma contribuição aos debates sobre a morfologia<sup>2</sup> e conceituação do trabalho escravo contemporâneo, analisando alguns aspectos da caracterização do “trabalho em condições degradantes” nos relatórios de inspeções realizadas em Mato Grosso pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM entre os anos de 1995 e 2013.

Os dados apresentados integram os resultados da pesquisa multimétodo sobre a escravidão contemporânea desenvolvida na tese de doutorado da autora (VIANNA, 2019). A partir da análise quantitativa e qualitativa desse material, o texto discute a temática da saúde e segurança dos trabalhadores enquanto aspecto central na problemática do trabalho escravo de nossos dias.

Para desenvolver essa proposta, partiremos de breves considerações acerca do trabalho em condições degradantes e dos debates atuais em torno do conceito de “trabalho escravo” no Brasil (capítulo 1). Em seguida, apresentaremos os resultados da análise quantitativa dos relatórios de inspeção do trabalho sobre saúde e segurança do trabalho e as condições degradantes (capítulo 2). Por fim, teceremos algumas considerações sobre o trabalho em condições degradantes, a vida e a dignidade humanas (capítulo 3), com amparo na análise qualitativa dos mesmos relatórios de inspeção.

Percorrendo este caminho, esperamos contribuir para a compreensão do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo, bem como oferecer subsídios para as políticas públicas de seu enfrentamento e disputas em torno de seu conceito.

## 2 MATERIAL E MÉTODO

O estudo baseou-se na consulta a 193 relatórios de fiscalização do trabalho, referentes à totalidade dos casos de trabalho escravo constatados pelo GEFM em Mato Grosso no período de 1995 a 2013.

---

<sup>2</sup> O debate em torno da “morfologia” do trabalho escravo contemporâneo busca contextualizar as novas formas de escravidão na “nova morfologia do trabalho”, termo utilizado por Ricardo Antunes para estudar as tendências recentes de reestruturação produtiva, flexibilização e precariedade estrutural do trabalho.

Após a coleta, processamento e limpeza dos dados, 13 dos citados relatórios foram excluídos da base por se enquadrarem em alguma das seguintes hipóteses: a) relatórios sobre fiscalização de empresas não localizadas em Mato Grosso, apesar da inspeção ter sido realizada em operação de fiscalização que incluía outros empregadores em solo mato-grossense; b) relatórios que não concluíram pela existência de condição “análoga à de escravo”; c) relatório com informação incompleta; d) relatório de operação frustrada porque trabalhadores teriam prestado informações falsas à Auditoria Fiscal do Trabalho; e) relatório com informações inconsistentes por conter dados de diferentes operações sem possibilidade de distinção.

Assim, a fonte dos dados divulgados neste artigo é composta pelo universo dos 180 relatórios de inspeção considerados consistentes para análise.

Com o fim de se extrair conclusões mais consistentes desses dados (que, como quaisquer dados, possuem suas lacunas e limitações), optou-se por realizar uma pesquisa integrativa, combinando a análise quantitativa dos relatórios de fiscalização, a análise qualitativa dos mesmos documentos (que foi utilizada para elucidar as relações e processos estudados, além de oferecer subsídios importantes para construção da base de dados e modelagem da pesquisa quantitativa) e entrevistas com diversos atores envolvidos (que contribuiriam para revelar questões ausentes da base de dados criada, aclarar relações entre variáveis, entender motivações de ações descritas ou não nos documentos, bem como esclarecer contextos dos fatos estudados – principalmente em relação aos anos iniciais do Grupo Móvel).

As vantagens do enfoque integrativo em relação ao enfoque da “triangulação” nas pesquisas multimétodo são defendidas por Jason Seawright:

enquanto na triangulação trabalha-se com dois métodos separadamente sobre o mesmo tema, produzindo-se resultados de tipos diferentes que, ao final, não podem ser combinados, mas tão somente justapostos (não raro, dando origem a conclusões divergentes ou cujas inferências não podem ser explicadas), na pesquisa integrativa são combinados dois ou mais métodos de maneira cuidadosa, de modo a sustentar uma mesma inferência de causalidade. Na pesquisa multimétodo integrativa, as inferências podem ser testadas e reelaboradas através do uso combinado de métodos, que são utilizados de forma casada, produzindo inferências causais mais precisas e resultados mais consistentes (SEAWRIGHT, 2016, p. 45-47).

Ressalta-se que a análise dos dados priorizou a frequência da ocorrência de cada modalidade de violação às normas de saúde e segurança dos trabalhadores ano a ano, desconsiderando as variações em números absolutos de tais ocorrências.

Assim, a metodologia utilizada não possibilita que se ensaie qualquer conclusão sobre a variação no tempo do número de ocorrências de trabalho escravo e a amplitude do fenômeno na região, uma vez que o número de casos flagrados não coincide e não varia de acordo com o número de casos denunciados e muito menos com o número de ocorrências efetivas de escravidão. Neste sentido, deve-se pontuar que há importantes variáveis omitidas na base de dados que apresentam correlação significativa com a número de ocorrências de trabalho escravo encontradas pela Inspeção do Trabalho, a exemplo do número de auditores fiscais do trabalho lotados no estado de Mato Grosso e alocados para o combate do trabalho escravo.

### **3 TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES E DISPUTAS CONCEITUAIS EM TORNO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

A atual definição legal de trabalho escravo (“trabalho análogo à de escravo”) no ordenamento jurídico brasileiro é ditada pelo art. 149 do Código Penal, compreendendo quatro formas de execução típicas (trabalho forçado, jornadas exaustivas, trabalho em condições degradantes e restrição da locomoção dos trabalhadores em razão de dívida), contidas no caput do referido artigo, bem como três hipóteses por equiparação previstas em seu parágrafo 2º. Assim, basta a ocorrência de uma das sete hipóteses enunciadas no tipo penal para a configuração do crime (Brito Filho, 2014, p. 54).

Entretanto, dentre as quatro principais modalidades estabelecidas pela legislação brasileira, duas – a saber, as jornadas exaustivas e o trabalho em condições degradantes – têm sido alvo de uma intensa disputa política. De um lado, há os que defendem a redação vigente do art. 149; de outro, aqueles que propõem a exclusão dessas duas modalidades do conceito de trabalho escravo.

No centro das disputas em torno deste conceito, figura a questão fundamental da liberdade capitalista. É a partir de certa noção de liberdade (e da relação entre liberdade e escravidão) que se constroem dois discursos divergentes. Aqueles que

defendem que trabalho escravo e trabalho livre são formas opostas argumentam que o “trabalho em condição degradante” e as “jornadas exaustivas” não podem ser considerados formas de escravização por não implicarem na imobilização de trabalhadores e na negação da vontade das vítimas. Por outro lado, a manutenção dessas mesmas modalidades de execução do crime no texto legal é defendida pelos que entendem que a escravização comporta outras dimensões de dominação e mecanismos de coerção, não se reduzindo exclusivamente às práticas de imobilização e negação da vontade das vítimas.

Na letra da lei, a questão das “condições degradantes de trabalho” ganhou força com a alteração legislativa de 2003, determinante para que o crime de submeter alguém a trabalho análogo à de escravo passasse definitivamente a prescindir de elementos de violência, coerção direta, cerceamento físico e geográfico da liberdade de ir e vir, transitando da lógica da liberdade para a lógica da dignidade. Afinal, a redação anterior do art. 149 do Código Penal apenas preceituava que era crime “submeter alguém a condição análoga à de escravo”, sem apresentar qualquer descrição sobre as modalidades de execução ou os elementos que caracterizariam tal conduta.

Entretanto, a análise dos relatórios de inspeção do trabalho de 1995 a 2013 evidencia que a “condição degradante de trabalho” foi, desde o início da construção do instrumental de combate ao trabalho escravo (e não apenas a partir de 2003), um dos pontos centrais da caracterização da escravidão contemporânea no Brasil<sup>3</sup>.

O trabalho em condições degradantes pode ser definido, em linhas gerais, como “aquele realizado em condições subumanas de labor, ofensivas ao substrato mínimo dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana” (MIRAGLIA, 2011, p. 145).

Independentemente das variações que sempre apresentam as definições no campo de disputas da doutrina jurídica, Miraglia (2011, p. 140) aponta que um ponto

---

<sup>3</sup> As narrativas dos auditores fiscais e agentes de movimentos sociais também revelam que as temáticas do “trabalho degradante” e do “trabalho escravo” aparecem uma ligada à outra nas denúncias anteriores à década de 1990, bem como nas primeiras ações fiscais realizadas pelo Ministério do Trabalho. Porém, entre a década de 1970 e a década de 2000, o lugar da categoria “trabalho degradante” como instrumental jurídico de luta por direitos e por dignidade ainda permanecia incerto, mantendo-se, portanto, como alvo de proposições e disputas.

de convergência entre os juristas é a noção de que, diferentemente do trabalho forçado, o trabalho degradante não caracterizaria uma ofensa ao direito de liberdade do trabalhador, mas sim à dignidade humana.

Quanto ao substrato mínimo de condições laborais que atendam à dignidade humana, diversos autores fazem referência ao conceito de “trabalho digno”, a um patamar mínimo necessário a uma “existência digna”.

Neste sentido, podemos dizer que, de modo geral, as condições degradantes se apresentam quando há violação de condições básicas de trabalho, como limitação à alimentação, moradia, higiene e segurança; quando se verifica um trabalho em condições humilhantes, que não respeita o trabalhador como ser humano, que o expõe a riscos de saúde comprometendo sua integridade física, que não respeite uma jornada razoável, negando ao trabalhador o descanso e o convívio social (BRITO FILHO, 2014, p. 78-79).

Na jurisprudência brasileira, a pesquisa de Lima revelou que, ainda antes da redação atual do art. 149 do Código Penal, houve decisão judicial pioneira condenando uma empresa agropecuária a pagar danos morais coletivos pela constatação de trabalho em condições degradantes, consubstanciado no exercício de atividade profissional em condições consideradas sub-humanas e extremamente insalubres, na ausência de instalações higiênicas, equipamentos de proteção e de água potável<sup>4</sup>.

A análise realizada pela Procuradora do Trabalho Elaine Noronha Nassif (2014) de julgamentos dos Tribunais do Trabalho brasileiros sobre o tema do “trabalho degradante” ocorridos nos últimos dez anos concluiu, por sua vez, que a configuração de “trabalho degradante” costuma ser fundamentada pelos juízes sobre “o sentimento de repulsa social decorrente de situação de indignidade relatada nas ações judiciais propostas”. Ou seja, é a violação do princípio da dignidade humana, “de um mínimo essencial de civilidade para admissão da prestação de serviços” que diferenciaria o

---

<sup>4</sup> O juiz concluiu que a “atitude da ré abala o sentimento de dignidade, [revela] falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade, pois as normas que regem a matéria envolvendo a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador são de ordem pública” (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – 1ª Turma, Processo n. 5.309/2002, Rel. Juiz Convocado Luis José de Jesus Ribeiro, apud Lima, 2011, p. 204).

"trabalho análogo ao de escravo" do mero descumprimento das normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Portanto, como se pode notar, apesar de o trabalho em condição degradante nem sempre se configurar no campo estrito da saúde e segurança do trabalho, sendo caracterizado, em diversos casos, pelo tipo de tratamento aviltante conferido aos trabalhadores, é notória a importância das dimensões da saúde e segurança do trabalho no fenômeno do trabalho escravo contemporâneo, notadamente ao se considerarem os danos causados à saúde mental dos trabalhadores por humilhações, discriminações, assédios.

Isso posto, apresentaremos no próximo capítulo alguns achados da pesquisa documental que permitem uma melhor compreensão de componentes da saúde e segurança que contribuíram para a configuração, caso a caso, do trabalho em condições degradantes detectado por diversas equipes de Auditores Fiscais do Trabalho no estado de Mato Grosso.

#### **4 O TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES E A SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES NOS RELATÓRIOS DA FISCALIZAÇÃO**

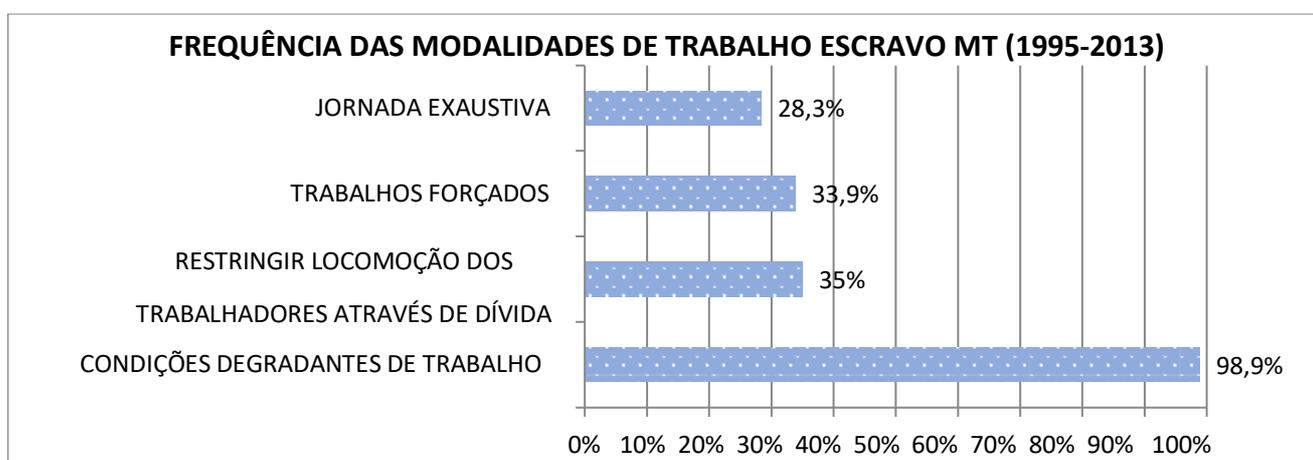
O ponto de partida da análise que se segue é um dos resultados obtidos pela pesquisa quantitativa (VIANNA, 2019) nos relatórios de fiscalização de trabalho escravo em Mato Grosso no período de 1995 a 2013, que indicou a presença constante do "trabalho em condições degradantes" na morfologia do trabalho escravo contemporâneo naquele território no período estudado.

Para fins da construção e análise de nossa base de dados, consideramos presente o elemento "condições degradantes de trabalho" nos casos assim definidos, conforme nosso Livro de Códigos:

Marcar SIM se for mencionada condição degradante (ou "degradância"). Ainda que não citado o termo "degradante" (às vezes é utilizado termos como "precaríssima", "humilhante", "indigna"), também marcar "SIM" nos casos do auto de infração que se fundamenta nas violações de condições básicas de saúde e segurança do trabalho para fazer o enquadramento dos fatos como trabalho análogo ao de escravo.

Com efeito, a referida pesquisa demonstrou que, enquanto as ocorrências das demais modalidades<sup>5</sup> de trabalho escravo reconhecidas pela legislação nacional (trabalho forçado, restrição da locomoção em razão de dívida e trabalho com jornadas exaustivas) apresentaram oscilações ao longo do período analisado, as condições degradantes de trabalho foram identificadas em 98,9% dos casos flagrados de trabalho escravo desde o ano de implementação da política pública (1995) até o último ano da série (2013).

**Gráfico 1:** Frequência das modalidades de trabalho escravo nos casos constatados pela fiscalização – MT (1995- 2013).



Fonte: Relatórios de Inspeção do Trabalho (elaborado pela autora)

A primeira reflexão que emerge da análise desses dados repousa no fato de uma das modalidades de trabalho escravo mais questionadas nos debates políticos recentes ser justamente o modo de execução predominante do crime.

<sup>5</sup> Inicialmente, sobre este tema, criamos 7 variáveis na base de dados, contemplando cada um dos modos de execução do tipo penal. Entretanto, a análise se concentrará nos 4 “modos típicos”: “trabalho forçado”, “jornada exaustiva”, “trabalho em condições degradantes” e “servidão por dívida”. Afinal, as informações sobre as modalidades de trabalho escravo por equiparação, de fato, revelaram-se pouco significativas. Por consistirem em elementos secundários do debate conceitual sobre escravidão contemporânea e muitas vezes estarem imbricados e contidos nas práticas enquadradas nas demais condutas, pode perceber que a aferição dos mesmos nas fiscalizações não é uma constante. Além disso, ainda que sejam constatados indícios das condutas do parágrafo 2º do art. 149, muitas vezes as provas coligidas durante a ação fiscal não são conclusivas sobre o dolo específico (exigido para estas hipóteses), isto é, se o intuito da retenção de documentos, vigilância e não oferecimento de transporte era, inequivocamente, reter os trabalhadores no ambiente de trabalho. Assim, como se nota na tabela abaixo, a frequência destas últimas variáveis na base é baixa e apresentou muitos dados inconclusivos, merecendo ser desconsiderada.

Com base nesta importante problemática e, tendo em vista que os setores contrários à legislação atual adotam o argumento de que irregularidades corriqueiras de SST seriam enquadradas arbitrariamente pela Inspeção do Trabalho como “trabalho escravo”, o artigo buscou realizar uma análise mais profunda sobre a natureza e gradações das violações de normas de saúde e segurança do trabalho que foram entendidas pelo GEFM como elementos constituintes das condições análogas à de escravo.

Assim, a partir dos subsídios da análise qualitativa dos documentos, foram construídas algumas variáveis para contemplar os elementos mais fortemente atrelados à materialização do aspecto degradante nas condições físicas de trabalho. São elas: a) fornecimento de água potável; b) alojamentos e moradias; c) instalações sanitárias; d) locais e condições para preparo e consumo de alimentos.

Importante apontar que esses itens se referem às instalações oferecidas especificamente aos trabalhadores que foram considerados “em situação de trabalho escravo” pelo GEFM, mesmo porque, conforme verificado na pesquisa documental, em entrevistas e na própria experiência da Auditoria Fiscal do Trabalho, uma das facetas perversas do trabalho escravo é justamente a coexistência, num mesmo local de trabalho, de grupos de trabalhadores recebendo, do mesmo empregador, condições totalmente contrastantes de saúde, segurança, higiene, formalidade dos vínculos laborais, jornada, pagamento de salários e respeito de modo geral. Ou seja, a discriminação está no cerne do trabalho escravo.

Feito esse esclarecimento, apresentamos, a seguir, os resultados obtidos para cada variável selecionada.

#### 4.1 ÁGUA POTÁVEL

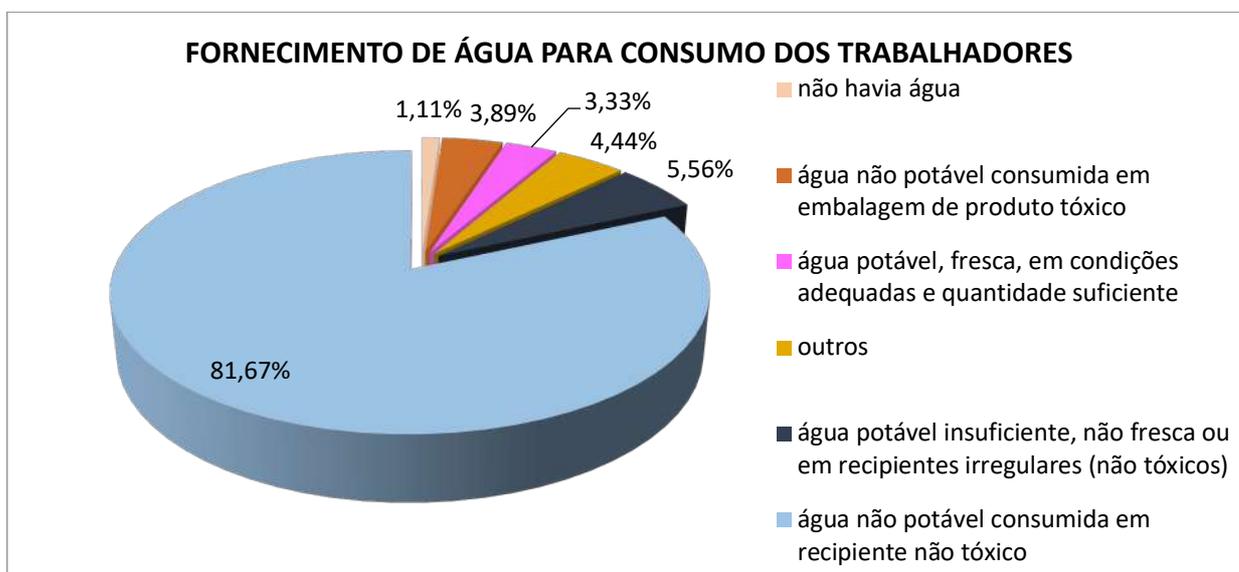
Os dados coletados dos relatórios de fiscalização mostram que, no universo de 180 casos de trabalho escravo constatados entre 1995 e 2013, apenas 6 (3,33% do total) apresentavam fornecimento de água potável, fresca, em condições adequadas e em quantidade suficiente para consumo dos trabalhadores. Em outros 5 casos, verificou-se fornecimento de água potável em quantidade insuficiente ou não fresca.

Houve também 5 casos de fornecimento de água potável em recipientes irregulares (mas não tóxicos).

Na maioria esmagadora dos casos, os trabalhadores eram obrigados a beber água não potável. Tais situações somam 155 ocorrências na base, dentre as quais figuram 7 casos em que a água não potável consumida era armazenada em recipientes aproveitados de agrotóxicos.

Em 2 casos sequer havia fornecimento de água aos obreiros, cuja única alternativa era providenciar sua própria água, levando-a de suas próprias casas ou pedindo água na vizinhança. E, por fim, em 7 relatórios a informação sobre condição da água não pôde ser identificada com precisão.

**Gráfico 2** – Fornecimento de água para consumo dos trabalhadores



Fonte: Relatórios de Inspeção do Trabalho (elaborado pela autora)

Portanto, conclui-se que, em 86,67% dos casos analisados, observou-se a ausência total de água potável para consumo das trabalhadoras e trabalhadores.

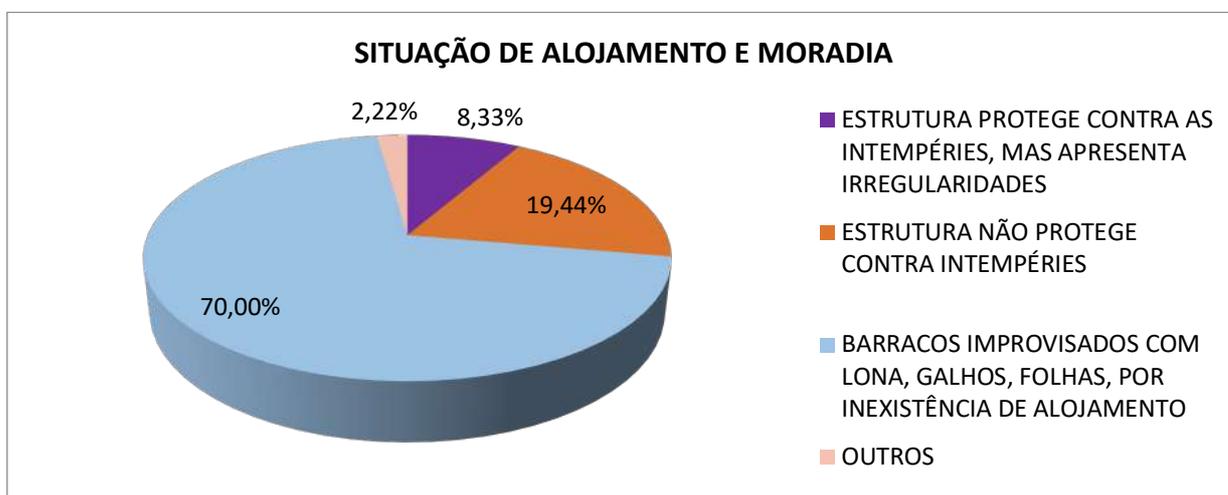
## 4.2. ALOJAMENTO E MORADIA

Em matéria de alojamento e moradia, também chamam atenção as condições extremas que têm caracterizado a escravidão contemporânea.

Dos 180 casos aqui analisados, nenhum apresentava alojamento totalmente regular e apenas 15 contavam com alojamento de estrutura adequada (com paredes, piso e cobertura inteiriças que protegessem os trabalhadores contra as intempéries), ainda que presentes outras irregularidades.

Em 35 casos (19,44% do total analisado), foram relatadas e registradas (através de fotos) pelo GEFM condições precaríssimas de alojamento, que não protegiam trabalhadores das intempéries, não ofereciam o mínimo de conforto, higiene, privacidade, segurança e condições de repouso (a exemplo de galpões sem paredes, casebres feitos com tábuas de madeira sem vedação, estruturas improvisadas com tapumes etc.). Por fim, foram identificados 126 casos (70% do total) em que não foi oferecido qualquer alojamento, permanecendo os trabalhadores em barracos improvisados com tocos de madeira, lona plástica, folhas de árvores, em total insegurança. Houve também um caso de não fornecimento de alojamentos aos trabalhadores migrantes, que passaram a viver em casas fora do ambiente de trabalho. Além disso, em 5 relatórios não puderam ser identificadas informações detalhadas sobre as condições de alojamento.

**Gráfico 3 – Situação de alojamento e moradia**



Fonte: Relatórios de Inspeção do Trabalho (elaborado pela autora)

Assim, em 89,44% dos casos analisados, os alojamentos e moradias dos trabalhadores não logravam oferecer condições mínimas de proteção, segurança,

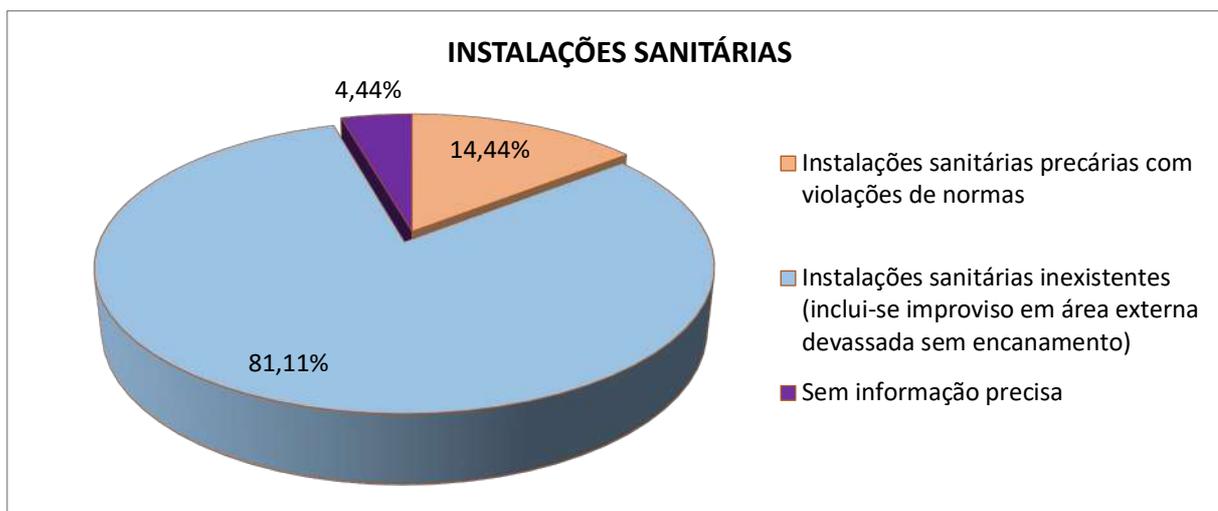
higiene e conforto, prejudicando gravemente o direito e necessidade de descanso dos obreiros, atentando, portanto, contra sua saúde física e mental.

Neste ponto, cumpre frisar os impactos psicológicos sofridos pelos trabalhadores em razão das condições extremas de alojamento, que os expunham a perigos, fadiga e inseguranças.

### 4.3. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Quanto às instalações sanitárias, o resultado da análise dos dados conduziu aos seguintes resultados:

**Gráfico 4 – Instalações sanitárias**



Fonte: Relatórios de Inspeção do Trabalho – Mato Grosso, 1995-2013 (elaborado pela autora)

Como se pode ver, a grande maioria (81,11%) dos casos de trabalho escravo constatados em Mato Grosso pelo GEFM (1995 – 2013) apresentava um cenário de ausência de instalações sanitárias. Em números absolutos, foram identificados 146 casos de inexistência de instalações sanitárias para os trabalhadores em situação de trabalho escravo; 26 casos em que eram oferecidas instalações sanitárias irregulares

(com violações das normas) e nenhum caso de regularidade das instalações sanitárias.

#### 4.4. LOCAIS PARA PREPARO E CONSUMO DE ALIMENTOS

Os locais para preparo e consumo de alimentos também têm forte presença nos relatórios do GEFM.

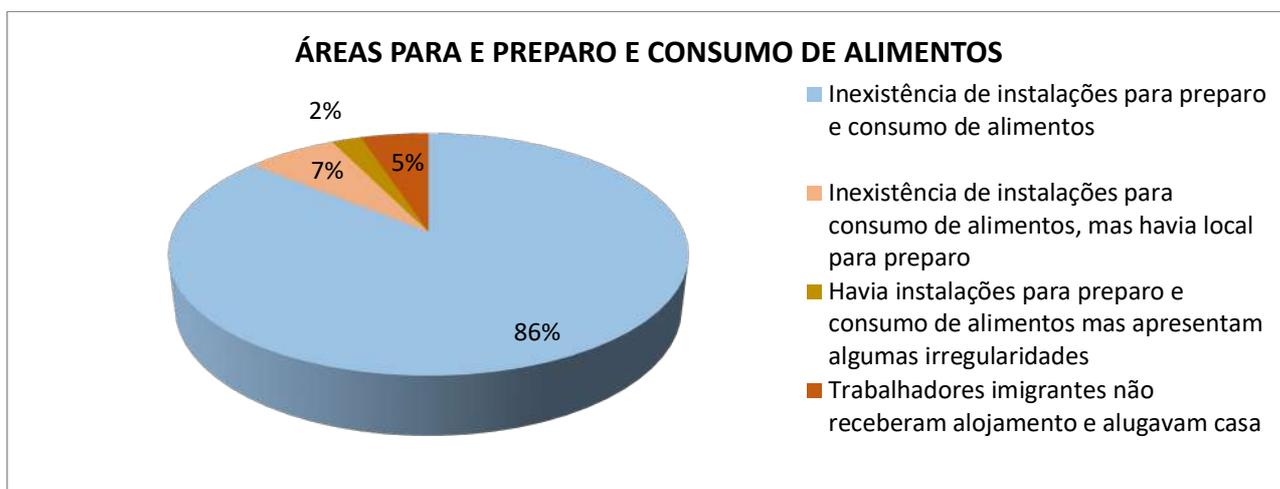
Os dados coletados indicam que em 154 dos 180 casos analisados, não foram fornecidas instalações nem para preparo nem para consumo de alimentos.

Em 12 casos, constatou-se a inexistência de instalações para consumo dos alimentos, porém, havia instalações para seu preparo (neste grupo incluem-se os casos em que os alimentos eram preparados por funcionário(a) na cozinha do estabelecimento ou de algum fornecedor externo).

Apenas 4 casos registraram a existência de instalações (apresentando, todavia, algumas irregularidades) tanto para preparo quanto para consumo dos alimentos pelos trabalhadores. Finalmente, não houve nenhum caso de instalações regulares.

Portanto, em 93% dos casos analisados não foi oferecida qualquer instalação em que os trabalhadores pudessem consumir os alimentos e em 86% dos casos inexistiam áreas tanto para preparo quanto para consumo de alimentos pelos trabalhadores.

**Gráfico 5 – Áreas para preparo e consumo de alimentos**



Fonte: Relatórios de Inspeção do Trabalho – Mato Grosso, 1995-2013 (elaborado pela autora)

## 5 CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO COMO ATENTADOS À VIDA E A À DIGNIDADE HUMANAS

Um dos argumentos mais comuns nas defesas de empregadores que compõem a “Lista suja”<sup>6</sup> e de parlamentares que defendem a retirada das “condições degradantes de trabalho” do tipo penal que conceitua o “trabalho análogo à de escravo” é de que a fiscalização do trabalho estaria sendo arbitrária quando considera que o empregador que não oferece condições mínimas de trabalho, alojamento, saúde, segurança, higiene aos trabalhadores estão submetendo-os a trabalho escravo. As diversas entidades que combatem esse tipo de exploração utilizam o argumento inverso: de que não oferecer condições mínimas que possam garantir um ambiente de trabalho decente aos trabalhadores avilta a dignidade humana.

Com a leitura dos relatórios do GEFM, percebe-se que submeter trabalhadores a condições aviltantes degrada sua dignidade e, na grande maioria dos casos, também os expõe a riscos de acidentes, doenças e inclusive de morte. Em suma, é reduzir o ser humano a quase nada, a algo que, independentemente do status jurídico de coisa ou de sujeito, não passa de uma vida que vale menos ou que não vale nada, pois não vale os recursos necessários para sustentá-la.

No relatório de uma fiscalização de combate ao trabalho escravo realizada em 2001, a equipe de auditores fez a seguinte observação:

Nenhuma sombra havia para aliviar o calor daqueles homens, pois ao redor do local onde trabalhavam só havia devastação (foto fl. 49). Situação diversa ocorria com o calcário e o fertilizante, que tinham a proteção garantida pelo produtor contra as intempéries (Relatório de Fiscalização 2001, cód. I, p. 6).

A mesma equipe ainda observou: “O que nos surpreendeu foi a disparidade entre o desenvolvimento da empresa e a situação animalésca na qual foram encontrados os trabalhadores (particularmente os maranhenses), numa área oculta aos visitantes, em meio à mata” (Relatório de Fiscalização 2001, cód. I, p. 3).

---

<sup>6</sup> O Cadastro dos Empregadores Infratores, popularmente conhecido por “Lista Suja”, é um instrumento de combate ao trabalho escravo criado no Brasil em 2004, que consiste na divulgação da relação de pessoas físicas e jurídicas flagradas explorando trabalho escravo pela Fiscalização do Trabalho, após o trânsito em julgado administrativo de todos os processos na Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Portanto, em contraste com a ideia difundida de que as condições degradantes de trabalho teriam alcançado preponderância na caracterização do trabalho escravo contemporâneo apenas com o declínio das ocorrências de trabalho forçado, o que esta pesquisa documental mostra é o contrário: a ideia de “trabalho em condição degradante” está presente no Brasil desde a origem da luta contra a escravização contemporânea.

O testemunho de Dom Pedro Casaldáliga em sua Carta Pastoral de 1971, importante documento histórico sobre peonagem e escravidão contemporânea, é mais do que eloquente:

[O peão] vive, sem sentir que está em condições infra-humanas. ‘Peão’ já ganhou conotação depreciativa por parte do povo das vilas, como sendo pessoa sem direito e sem responsabilidade. Os fazendeiros mesmos consideram o peão como raça inferior, com o único dever de servir a eles, os ‘desbravadores’. Nada fazem pela promoção humana dessa gente. O peão não tem direito à terra, à cultura, à assistência, à família, a nada (1971, p. 20).

Alguns trechos extraídos dos Relatórios de Inspeção analisados ilustram as situações de trabalho degradante comumente encontradas nas décadas recentes. Em relatório de 2009, lê-se o seguinte depoimento de um dos trabalhadores:

[...] QUE está vivendo em um barraco de lona, sem proteção lateral e com piso de terra batida; QUE faz as necessidades fisiológicas no meio do mato; QUE bebe água proveniente de um córrego; QUE a água tem gosto de barro; QUE já viu várias cobras no meio do mato; QUE reza todos os dias para não ser picado ou mordido por nenhum animal; QUE o barraco é muito abafado; QUE se sente muito cansado (Relatório de Inspeção 2009, cód. AS, p. 8).

Um interessante trecho de outro relatório de 2009 também se mostra revelador não só da caracterização das “condições degradantes de trabalho”, como também de sua conexão ao princípio da dignidade humana e sobreposição a outras práticas características da escravização contemporânea:

Há, sem dúvidas, um claro cerceamento da liberdade destes trabalhadores seringueiros em relação a sua liberdade de ir e vir, ou, ao menos, em relação a sua liberdade contratual. Estes seringueiros, ou por uma pressão psicológica, ou moral, ou por simples medo de sofrerem uma penalização maior, não poderiam, uma vez iniciado o ciclo vicioso de endividamento, rescindir, por conta própria, os seus contratos de trabalho e dar outro destino às suas vidas se não tinham, sequer, dinheiro para pagarem as suas dívidas, quanto mais para fazerem as suas mudanças e se retirarem com as suas famílias de dentro da fazenda. Restava-lhes, enfim, acreditar que, um dia, conseguiriam sair daquele ciclo vicioso e dar um destino melhor pra si e aos

seus familiares. Se já não bastasse a redução da dignidade destes trabalhadores pela servidão por dívida, estes ainda trabalhavam em condições degradantes, sem as mínimas proteções coletivas de saúde e segurança, sem qualquer equipamento de proteção individual para extrair o látex das seringueiras, sem banheiros nas frentes de trabalho, sem água em condições higiênicas e fresca, aplicando agrotóxicos sem luvas, sem máscaras, sem vestimentas adequadas, sem treinamento para esta atividade de grave e iminente risco, ou seja, trabalhavam expostos a todos os riscos e sem qualquer cuidado que lhes fizessem lembrar a sua condição de seres humanos, de seres detentores de direitos e garantias mínimas fundamentais. [...] Os seringueiros da Fazenda [...] eram, enfim, tratados, verdadeiramente, como coisas, com total descaso por parte do empregador que, neles, só visualizava um objetivo: a possibilidade de maximizar os seus lucros em detrimento da liberdade, da saúde, da honra, da privacidade, da intimidade, da dignidade, em suma, da própria vida destes trabalhadores (Relatório de Inspeção 2009, cód. BW, p. 39).

Em outro relatório, encontramos a seguinte passagem, que mostra a distinção efetuada nas fiscalizações entre condições degradantes e outras irregularidades sanáveis no ambiente de trabalho:

Além dos 03 (três) trabalhadores encontrados submetidos à condição degradante, responsáveis pelo “aproveitamento da madeira”, conforme já relatado, constatou-se a existência de mais 05 (cinco) obreiros laborando na propriedade, sendo que 04 (quatro) destes seriam os responsáveis pela limpeza do pasto e 1 (um) pela operação de trator. Apurou-se que estes trabalhadores, foram contratados diretamente pelo Sr. Amauri, sem registros, anotação na CTPS, e sem exames admissionais de saúde, e que estavam acomodados num barracão de madeira próximo à sede da fazenda. Para estes obreiros em especial a equipe de fiscalização desconsiderou a condição de degradância, por entender que os mesmos estavam submetidos a irregularidades trabalhistas sanáveis, ou seja, passíveis de regularização. Para tanto impôs-se ao proprietário a interdição do barracão onde os mesmos encontravam-se alojados, para readequação conforme prescrições de norma regulamentadora (NR-31), bem como a regularização da contratação dos trabalhadores conforme prescreve a legislação trabalhista vigente. Para possibilitar tais regularizações foi concedido prazo ao empregador (Relatório de Inspeção 2009, cód. BQ, p. 11).

## 6 CONCLUSÃO

A dignidade humana erige-se, em nossos tempos, como principal pilar da tutela dos direitos humanos e, por conseguinte, também da luta pelo direito ao trabalho decente.

Paralelamente, a doutrina jurídica e a jurisprudência brasileiras têm mostrado progressivamente como a degradação do ser humano (e não o cerceamento da

liberdade de locomoção) é o mínimo denominador comum da escravidão contemporânea.

Por um lado, a noção jurídica de liberdade restrita à “liberdade formal” revela-se cada vez mais opaca para dar conta das novas formas de coerção indiretas exercidas pelo mercado no capitalismo consolidado, notadamente no contexto de desemprego estrutural (POCHMANN, 2006) e acumulação flexível que marcam as últimas décadas. Assim, na precarização generalizada do trabalho contemporâneo, a exploração dos trabalhadores se dá cada vez mais por meio de “mecanismos de ‘envolvimento’, ‘parceria’, ‘colaboração’ e ‘individualização’, ‘metas’ e ‘competências’” (ANTUNES, 2013, p. 21) que constroem os próprios trabalhadores a aceitarem condições indignas e escravizantes na luta por sobrevivência. Neste cenário, reduzir a noção de escravidão ao mero cerceamento da liberdade formal torna-se anacrônico.

Por outro lado, surgem nas últimas décadas importantes noções como a de “trabalho em condições degradantes” e “trabalho com jornadas exaustivas”, frutos de uma construção coletiva das lutas sociais pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo, as quais têm buscado compreender as novas facetas deste velho fenômeno, visando ao seu efetivo enfrentamento.

Ao lado das valiosas contribuições de pesquisadores e do papel fundamental da sociedade civil organizada, a exemplo da Comissão Pastoral da Terra, cumpre ressaltar a importância da Auditoria Fiscal do Trabalho e, especialmente, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel não só para combater, prevenir e dar visibilidade ao fenômeno da escravidão contemporânea, mas também na construção de uma compreensão profunda e ampliada sobre as complexidades do trabalho escravo. Daí a riqueza dos relatórios de inspeção do trabalho como fontes de pesquisa.

Por fim, nas últimas décadas, a integridade física dos trabalhadores também ganha importância na tutela dos direitos dos trabalhadores, na medida em que, somadas às disputas sobre duração e intensidade de jornadas ou sobre valores e efetividade das remunerações, a exploração (e a resistência a ela) extremada em patamares que ameacem a reprodução da força de trabalho se coloca também sob novas formas (condições de repouso, alimentação, tratamento de doenças) mais ligadas à saúde, segurança e à vida dos trabalhadores.

Trata-se de trabalhadores que por vezes podem até ter direito às 11 horas de descanso entre duas jornadas, preconizadas pela legislação, mas que não conseguem dormir em razão das condições precaríssimas e degradantes dos alojamentos (barracos de lona que não os protegem de chuva, do ataque de animais ou de temperaturas extremas) e das relações de trabalho (insônia por medo de ameaças, por medo da morte, do desemprego ou de não conseguir prover o sustento da família etc.). Trata-se também de trabalhadores cuja reprodução social não é ameaçada apenas pelas características da jornada (geralmente intensiva e extensa) e de salário (geralmente baixo e não pago na integralidade), mas também pelas próprias condições em que laboram e em que vivem no ambiente laboral.

Ou seja, ainda que realizem uma jornada de trabalho parecida com a de outros trabalhadores precarizados da contemporaneidade – com a combinação de mais-valia relativa e absoluta –, as suas condições de repor a energia consumida no trabalho são muito menores, pois sua alimentação é nutricionalmente inferior à oferecida a outros funcionários da mesma empresa, não têm água potável (parte considerável dos trabalhadores entrevistados pelo GEFM relata doenças causadas pela água ingerida), não há instalações para as refeições, não há proteção ante os riscos do ambiente de trabalho nem condições adequadas de repouso e nem acesso a tratamentos médicos, de forma que sua saúde é afetada dramaticamente.

Os resultados da pesquisa quantitativa expostos no capítulo 2 deste artigo apontaram que as vítimas de escravização encontradas pelo GEFM entre 1995 e 2013 em Mato Grosso: a) estavam sem nenhum acesso a água potável em 86,67% dos casos; b) não contavam com instalações sanitárias em 81,11% dos casos; c) não tinham qualquer infraestrutura para consumir alimentos em 93% dos casos; e d) estavam alojadas em barracos improvisados ou casebres que não os protegiam nem das intempéries e animais peçonhentos em 89,44% dos casos analisados.

Esses dados demonstram que as condições de saúde e segurança do trabalho tomadas em conta pela Auditoria Fiscal do Trabalho na identificação de trabalho escravo não se resumem a irregularidades corriqueiras e pouco gravosas, mas sim a violações que atentam contra a dignidade, a saúde física e mental e a própria vida das trabalhadoras e trabalhadores.

O estudo revela, portanto, a centralidade da integridade física e da própria vida dos trabalhadores na morfologia da escravidão contemporânea. E, por conseguinte, também a importância da produção científica sobre trabalho escravo nas áreas da Saúde.

Somente através de estudos aprofundados e interdisciplinares sobre a produção da degradação e da indignidade humanas nas relações de trabalho que se poderá avançar na compreensão e enfrentamento da escravidão contemporânea em todas as suas velhas e novas facetas. Afinal, a constante luta em torno da manutenção ou exclusão da modalidade “trabalho em condições degradantes” do conceito jurídico de “trabalho análogo ao de escravo” no Brasil nada mais é do que a disputa entre abolição e naturalização da dominação, desigualdade e discriminação fundantes de nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

CASALDÁLIGA, Dom Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. Carta Pastoral da Prelazia de São Félix do Araguaia. São Félix do Araguaia, 10 de outubro de 1971.  
<http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/dompedro/01CartaPastoralDomPedro.pdf> (acesso em 14/03/2017)

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

LIMA, Firmino Alves. A jurisprudência sobre a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. In: NOCCHI, Andrea; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano**. São Paulo: Contexto, 2009.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011.

NASSIF, Elaine Noronha. **A degradância caracterizadora do trabalho escravo na zona rural**. Texto apresentado na Reunião Técnica “A atuação das instituições governamentais no combate ao trabalho escravo contemporâneo”, março, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.

PIGNATI, Wanderlei Antonio.; MACHADO, Jorge Mesquita Huet. O agronegócio e seus impactos na saúde dos trabalhadores e da população do estado de Mato Grosso. In: GOMEZ, Carlos Minayo; MACHADO, Jorge Mesquita Huet; PENA. Paulo Gilvane Lopes; GPG (Orgs.). **Saúde do trabalhador na sociedade brasileira contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2011.

POCHMANN, Márcio. Desempregados do Brasil. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006.

RIBEIRO, Herval Pina (coord.). **Do que adoecem e morrem os trabalhadores na era dos monopólios (1980-2014)**. Volume I – A violência do trabalho no Brasil. São Paulo: CENPRAS, 2015.

SEAWRIGHT, Jason. Better multimethod design: the promise of integrative multimethod research. **Security Studies**, 25:1, 42-49, 2016.

STEINFELD, Robert J. **Coercion, contract and free labor in the Nineteenth Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. **Ser e não ser livre: a morfologia do trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso**. Tese (Doutorado). Campinas: Unicamp, 2019.

## HEALTH, SAFETY AND DEGRADING WORKING CONDITIONS IN MATO GROSSO – BRAZIL (1995-2013)

### ABSTRACT

This article is based on research conducted on the morphology of contemporary slavery in Mato Grosso state, Brazil between 20th and 21st centuries. It departs from a qualitative and quantitative analysis of 180 Reports issued by the special inspection units that found slave labor in Mato



Grosso from 1995 to 2013. The study unfolds a portray of the main violations to workers' health and safety norms that have been key elements to characterize the modality of contemporary slavery known as "work in degrading conditions". The article discusses the role played by physical integrity and by workers' life itself in the understanding of the new forms of slavery, in the context of recent disputes about the juridical concept of "work analogous to slavery" in Brazil. With this purpose, the research comprised the construction of a dataset which contains variables focused on the nature and different degrees of the violations of workers' health and safety norms. With this approach, it contributes to build up the scientific debate on the frontiers between mere norm violations and degrading conditions in the workplace and in work relations.

**Keywords:** Work in degrading conditions. Health and safety in the workplace. Contemporary slavery.